

Impugnação 11/08/2023 12:12:17

Ilmo. Pregoeiro da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS Sr. EMÍDIO DINIZ BATISTA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 230511PE00023 LICITAÇÃO Nº. 00023/2023 Endereço: AVENIDA JOCA CLAUDINO, S/N - TANCREDO NEVES - CENTRO ADMINISTRATIVO - CAJAZEIRAS - PB. CEP: 58900-000 FONE: (83) 3531-2534 EMAIL: cplprefeituracajazeiras@gmail.com Campina Grande/PB, 09 de agosto de 2023 Assunto: "Impugnação Administrativa aos termos do edital do PREGÃO ELETRÔNICO - Objeto: "Prestação de serviços de provedor de acesso à internet para provimento de canal de comunicação IP dedicado para conexão à internet com suporte à aplicação TCP/IP, velocidade de 8Gbps/full Duplex (Link dedicado), destinado a Sede da Prefeitura e as diversas Secretarias/Setores." Ilmo. Sr. Pregoeiro, A PROXIMA TELECOMUNICAÇÕES S.A, CNPJ 40.120.343/0001-04, sediada na Av. Prefeito Severino Cabral, nº 345, salas 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 309, 309 e 310, José Pinheiro - Campina Grande/PB, CEP 58.407-475 interessada em participar do PREGÃO ELETRÔNICO 00023/2023, cujo objeto da licitação se adequa aos seus objetivos e atividades sociais, vem apresentar, no prazo legal e editalício a presente IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, visando adequação de item do edital de licitação que se apresenta em desconformidade com as diretrizes legais, para que seja avaliado por V. Sa. e decidido sobre a correção e recondução da licitação à sua condição de ampla competição. "1.1 Constitui objeto da presente licitação: Prestação de serviços de provedor de acesso à internet para provimento de canal de comunicação IP dedicado para conexão à internet para provimento de canal de comunicação IP dedicado para conexão à internet com suporte à aplicação TCP/IP, na velocidade de 8Gbps/full Duplex (Link dedicado), destinado a Sede da Prefeitura e as diversas Secretarias/Setores, conforme solicitação da Secretaria de Administração." Da Tempestividade A RECORRENTE apresenta a presente impugnação dentro do prazo legal estabelecido no Edital da licitação em questão, sendo a sessão de recebimento e envelopes e da sessão pública marcada para 14.08.2023, sendo prazo impugnatório a data até 3 (três) dias úteis antes da data acima, o que torna a presente impugnação plenamente tempestiva. "2.6. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico." Nestes termos, seguem as razões para a devida análise, REQUERENDO a Impugnante definição de efeito suspensivo pelo presente pedido impugnatório, com vistas a assegurar segurança jurídica aos interessados participantes e a defesa do interesse público, até que ocorra o julgamento dos pedidos infra formulados frente às razões suscitadas. Das Razões Impugnatórias NÃO DIFERENCIAÇÃO DE ENDEREÇOS RURAIS E URBANOS - REQUERIMENTO SEGREGAÇÃO EM LOTES DISTINTOS - ECONOMICIDADE Ilmo. Pregoeiro, a IMPUGNANTE efetuou atenta leitura do edital, sempre de modo a avaliar criteriosamente como atender as exigências de certificações, comprovações e requisitos que o edital do pregão presencial trouxe em seu composto. Nesse esforço, esbarrou em questões que precisam ser analisadas para que sejam afastadas eventuais dúvidas, irregularidades e dubiedades, capazes de atrair entendimentos prejudiciais à IMPUGNANTE e a outras empresas interessadas em concorrer e ofertar preços no pregão. De forma sintética, os seguintes pontos são objeto da presente impugnação: A - PONTOS E INSTALAÇÃO - ANEXO I - ENDEREÇOS RURAIS E URBANOS - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES - PROVÁVEL ERRO DE PROJETO E COTAÇÃO Ao compulsar os autos do edital a IMPUGNANTE identificou prováveis erros no TERMO DE REFERÊNCIA, em especial quanto à diferenciação dos pontos situados no município LICITANTE. Em que pese a descrição dos endereços, há a omissão quanto à localização no que tange à informação referente ao detalhamento de quais pontos são urbanos e quais são rurais. Ora, trata-se de pontos urbanos e rurais, em que o atendimento se dá por formas distintas. Nos endereços urbanos, o atendimento é mais simples do que em comparação a zonas rurais, pois usa-se de forma rotineira a Fibra Ótica. Já nos pontos mais afastados, situados em áreas RURAIS, é provável o atendimento por meios de rádio ou até mesmo satelitais, tornando mais oneroso e complexo o atendimento. No entanto, houve omissão quanto à distinção dos pontos, impossibilitando o interessado analisar suas peculiaridades e precificar adequadamente os serviços, algo essencial para a proposição de preços exequíveis para o órgão licitante. Ora, Ilmo. Pregoeiro, neste cenário a IMPUGNANTE verificou a ausência na divisão dos pontos, sendo o presente edital omissivo em relação a um elemento essencial, visto que, o objeto da LICITAÇÃO Nº 00023/2023 exige adequações específicas. De acordo com a Lei 10.520/2002, o objeto deve ser definido de forma precisa. Veja-se: Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: [...] II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; O que se busca demonstrar através desta impugnação, é que a o agrupamento dos endereços onde o serviço deverá ser prestado em área urbana ou área rural é informação essencial e imprescindível à correta elaboração de proposta e correta precificação. A situação evidenciada leva a riscos técnicos e concorrenciais, como o de um licitante enviar proposta de preços indicando velocidade de 100Mbps mas atender com meios satelitais, que jamais teriam essa velocidade com a mesma performance técnica, por sofrerem efeitos de latência, jitter, taxa de erro, dentre outros): Fonte: <https://blog.intnet.com.br/fibra-optica-ou-satelite-qual-a-melhor-opcao/> Destarte, importa analisar os possíveis danos que uma instalação inadequada pode causar à SEGURANÇA e CUSTOS. Insofismável a constatação: a não segregação dos itens requeridos em PONTOS LOCAIS prejudica e agrava riscos à PREFEITURA e aos cidadãos que usam dos serviços públicos de saúde, pois fornecedores interessados se obrigam a praticar preços superiores para tentar suprir a imprecisão de informações do órgão licitante. O preço destas conexões para atender aos pontos situados em áreas rurais também se eleva, já que são equipamentos mais caros e complexos, inclusive sujeitos a maior incidência de roubos por terem elevado valor comercial. Outro ponto a ser levantado é a possibilidade de que fornecedores instalem links de acesso em velocidades bem abaixo do contratado, sendo certo de que a IMPUGNANTE guardará alerta e informará desta e das demais situações de risco ao erário ao TCE/PE, para acompanhamento deste processo. Segue in verbis comentários sobre os temas ora trazidos. Fonte: <https://blog.intnet.com.br/fibra-optica-ou-satelite-qual-a-melhor-opcao/> Como forma de dirimir tais questões, e permitir a maior competição entre os interessados - distinguindo os pontos locais e urbanos, requer-se, portanto, a suspensão do certame, com base no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93 [8666/93 - Art 21 [...] § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. para a adequação dos pontos em questão, retornando o procedimento licitatório à sua plena regularidade pela separação dos itens licitados em LOTES (GRUPOS) que se distinguem localmente situadas em zonas urbanas, daquelas situadas em zona rural. RESTANDO AGUARDAR pela resposta fundamentada deste órgão, bem como pela suspensão do presente pregão para regularização da irregularidade, é o que requer, no que pede e espera deferimento. _____ PROXIMA TELECOMUNICAÇÕES

Resposta 11/08/2023 12:12:17

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - Pregão Eletrônico n.º 00023/2023 PREGÃO ELETRÔNICO N° 00023/2023, (Processo Administrativo n.º 230511PE00023) Trata-se de pedido de impugnação formulado pela empresa PROXIMA TELECOMUNICAÇÕES S.A, CNPJ 40.120.343/0001-04, em trâmite pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras- PB. Nos termos do subitem 19.1 do edital, combinado com o disposto no art. 24, do DECRETO N° 10.024, de 20 de setembro de 2019, conheço da solicitação por tempestiva, e torno público seu teor e decisão. DA IMPUGNAÇÃO NÃO DIFERENCIAÇÃO DE ENDEREÇOS RURAIS E URBANOS - REQUERIMENTO SEGREGAÇÃO EM LOTES DISTINTOS - ECONOMICIDADE A impugnante alega que identificou PROVÁVEIS erros no TERMODEREFERÊNCIA, em especial quanto à diferenciação dos pontos situados no município LICITANTE. Em que pese a descrição dos endereços, há a omissão quanto à localização no que tange à informação referente ao detalhamento de quais pontos são urbanos e quais são rurais. Ora, trata-se de pontos urbanos e rurais, em que o atendimento se dá por formas distintas. Nos endereços urbanos, o atendimento é mais simples do que em comparação a zonas rurais, pois usa-se de forma rotineira a Fibra Ótica. Já nos pontos mais afastados, situados em áreas RURAIS, é provável o atendimento por meios de rádio ou até mesmo satelitais, tornando mais oneroso e complexo o atendimento. No entanto, houve omissão quanto a distinção dos pontos, impossibilitando o interessado de analisar suas peculiaridades e precificar adequadamente os serviços, algo essencial para a proposição de preços exequíveis para o órgão licitante. Alegando ainda a ausência na divisão dos pontos, insinuando que o presente edital é omissivo em relação a um elemento essencial, visto que, o objeto da LICITAÇÃO N° 00023/2023 exige adequações específicas. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que todos os julgados deste município estão embasados nos princípios dispostos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93 e no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019: Art. 3º, da Lei nº 8.666/93. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso). Art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhe são correlatos. Isso posto, passaremos a análise do mérito do recurso interposto pela PROXIMA TELECOMUNICAÇÕES S.A, CNPJ 40.120.343/0001-04. Examinado as razões apresentadas, em estrita conformidade com a legislação aplicável e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as considerações que fundamentaram a decisão final da presente análise. Equivoca-se a impugnante ao afirmar que "houve omissão quanto a distinção dos pontos" visto que foi relacionado todos os prováveis pontos a serem contemplados, como também foi adicionado uma observação que "OBSERVAÇÃO: OS PONTOS LISTADOS ACIMA SÃO APENAS O DEMONSTRATIVO DOS LOCAIS DE INSTALAÇÃO IMEDIATA, E NÃO SÃO TAXATIVOS, DE MODO QUE NOVAS INSTALAÇÕES DE PONTOS, RETIRADAS OU MUDANÇAS DE ENDEREÇOS PODEM OCORRER DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO SEM INTERFERÊNCIA DOS VALORES.", fica facultado a empresa realizar visita técnica e orçar o valor de sua proposta. O objeto ora licitado está esmiuçado de forma clara e precisa "Prestação de serviços de provedor de acesso à internet para provimento de canal de comunicação IP dedicado para conexão à internet com suporte à aplicação TCP/IP, na velocidade de 8Gbps/full Duplex (Link dedicado), destinado a Sede da Prefeitura e as diversas Secretarias/Setores, conforme solicitação da Secretaria de Administração com equipamentos em comodato e serviços inclusos." , afastando-se a alegação acerca da necessidade de retificar o edital. Assim, não há o que se falar em retificação do Edital, uma vez que está descaracterizada a alegação de restrição de interessados no certame. Para este item impugnado, cabe novamente esclarecer que não consta no edital nenhum dispositivo que restrinja o direito previsto na legislação aplicável. DA CONCLUSÃO Por todo o exposto, com fulcro no art. 17, inciso II, do Decreto nº 10.024/2019, este Pregoeiro decide: Pelo CONHECIMENTO da presente impugnação, tendo em vista sua TEMPESTIVIDADE, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO EM SUA TOTALIDADE, uma vez que os argumentos trazidos pela impugnante não demonstraram fatos capazes de dissuadir este Pregoeiro da referida decisão. Cajazeiras - PB, em 11 de agosto de 2023 Emídio Diniz Batista Pregoeiro/Mat. 15.346

Fechar

UASG 981975 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
Pregão Nº 232023 (SRP) - (Decreto Nº 10.024/2019)

CNPJ/CPF	Razão Social/Nome	Porte da Empresa
40.120.343/0001-04	PROXIMA TELECOMUNICACOES S.A.	Demais (Diferente de ME/EPP)
Data Declarações: 11/08/2023 10:54 Declaração MEE/EPP: NÃO Declaração de Ciência Edital: <u>SIM</u>		
Declaração Fato Superveniente: <u>SIM</u> Declaração de Menor: <u>SIM</u> Declaração Independente de Proposta: <u>SIM</u>		
Declaração de Acessibilidade: <u>SIM</u> Declaração de Cota de Aprendizagem: <u>SIM</u>		
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: <u>SIM</u>		
04.601.397/0001-28	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A.	Demais (Diferente de ME/EPP)
Data Declarações: 11/08/2023 15:47 Declaração MEE/EPP: NÃO Declaração de Ciência Edital: <u>SIM</u>		
Declaração Fato Superveniente: <u>SIM</u> Declaração de Menor: <u>SIM</u> Declaração Independente de Proposta: <u>SIM</u>		
Declaração de Acessibilidade: <u>SIM</u> Declaração de Cota de Aprendizagem: <u>SIM</u>		
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: <u>SIM</u>		
41.644.220/0001-35	DB3 SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A	Demais (Diferente de ME/EPP)
Data Declarações: 11/08/2023 18:10 Declaração MEE/EPP: NÃO Declaração de Ciência Edital: <u>SIM</u>		
Declaração Fato Superveniente: <u>SIM</u> Declaração de Menor: <u>SIM</u> Declaração Independente de Proposta: <u>SIM</u>		
Declaração de Acessibilidade: <u>SIM</u> Declaração de Cota de Aprendizagem: <u>SIM</u>		
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: <u>SIM</u>		
08.804.362/0001-47	FACHINELI COMUNICACAO LTDA	ME/EPP
Data Declarações: 12/08/2023 18:00 Declaração MEE/EPP: <u>SIM</u> Declaração de Ciência Edital: <u>SIM</u>		
Declaração Fato Superveniente: <u>SIM</u> Declaração de Menor: <u>SIM</u> Declaração Independente de Proposta: <u>SIM</u>		
Declaração de Acessibilidade: <u>SIM</u> Declaração de Cota de Aprendizagem: <u>SIM</u>		
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: <u>SIM</u>		
37.236.294/0001-65	A N X TELECOM PROVEDOR DE INTERNET LTDA	ME/EPP
Data Declarações: 13/08/2023 17:09 Declaração MEE/EPP: <u>SIM</u> Declaração de Ciência Edital: <u>SIM</u>		
Declaração Fato Superveniente: <u>SIM</u> Declaração de Menor: <u>SIM</u> Declaração Independente de Proposta: <u>SIM</u>		
Declaração de Acessibilidade: <u>SIM</u> Declaração de Cota de Aprendizagem: <u>SIM</u>		
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: <u>SIM</u>		

 Imprimir o Relatório

Fechar